



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10410.000030/2004-80
Recurso nº : 141.391
Matéria : IRPF – EX. 1999
Recorrente : MARILENE DE CASTRO SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–RECIFE/PE
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.950

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE – Estando devidamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, que a Firma Mercantil Individual encontra-se inapta, não deve prevalecer a exigência de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do titular dessa empresa, tendo em vista que a empresa já não existia à época do cumprimento da obrigação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILENE DE CASTRO SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000030/2004-80
Acórdão nº : 102-46.950

Recurso nº : 141.391
Recorrente : MARILENE DE CASTRO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, que julgou procedente o lançamento decorrente de imposição de multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1999.

Entendeu a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que a contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, por ser sócia ou responsável por uma pessoa jurídica e que a penalidade independe da capacidade financeira do contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente, a contribuinte afirma que na entrega da Declaração dos exercícios de 1998 e 1999 (Declaração Anual de Isento conforme doc. de fls 20), não foi divulgada a mensagem da exigência das declarações serem efetuadas em formulários próprios, visto tais declarações de pessoa física estarem vinculadas à pessoa jurídica e que tal mensagem somente foi divulgada posteriormente.

Afirma ainda a recorrente que as declarações de isento foram entregues e processadas conforme extrato de confirmação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000030/2004-80
Acórdão nº : 102-46.950

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece a discussão sobre o lançamento levado a efeito contra a contribuinte Marilena de Castro Silva, decorrente de atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1999.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte afirma que após a entrega e o regular processamento de sua declaração anual de isento através de consulta pessoal à Delegacia da Receita Federal foi informada de que deveria apresentar declaração em formulário próprio.

Verifica-se dos autos, às fls. 12, pesquisa GUIA, VIC (Visão integrada do Contribuinte) acerca da Firma Mercantil Individual, que tem como titular a recorrente, com data de abertura em 14.07.1978, que referida empresa encontra-se INAPTA, pelo motivo de ser Omissa Contumaz.

A recorrente afirma em sua impugnação que houve a tentativa de fazer funcionar essa empresa em São Paulo, sendo que durante o processo de abertura seu marido acabou transferido para Minas Gerais, e que por isso a empresa não chegou a operar.

Entendo que os argumentos da recorrente merecem acatamento. A própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que a empresa já não mais existia quando a declarou inapta. Não existe nos autos, qualquer informação que comprove a existência ativa da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000030/2004-80
Acórdão nº : 102-46.950

Outro elemento que integra o conjunto probatório dos autos, e que milita a favor da recorrente, é a entrega e o regular processamento de sua Declaração Anual de Isento conforme doc. de fls. 20.

Dessa forma, reconheço que a empresa individual da qual a recorrente foi titular, não mais existia à época da apresentação da Declaração Anual de Ajuste do exercício de 1999, de forma que tal situação não corresponde à hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 1997, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, o que fulmina a pretensão do fisco de exigir do contribuinte a multa em questão.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 07 de julho de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO